

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA II

Passa-se, neste momento, à análise dos órgãos que integram a instituição denominada Ministério Público, conforme estabelece o artigo 128 da Constituição Federal. Trata-se de rol taxativo: o que está ali previsto pertence ao Ministério Público; o que não está, não pertence.

Assim, ao se tratar do Ministério Público, faz-se referência ao Ministério Público da União, composto por quatro ramos, bem como aos 26 Ministérios Públicos Estaduais.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.



ATENÇÃO

Cumpre ressaltar, portanto, que apenas os órgãos elencados no artigo 128 integram a instituição Ministério Público. Assim, por exemplo, não há que se falar em Ministério Público Eleitoral como órgão autônomo, uma vez que tal figura não está prevista no referido dispositivo constitucional. A expressão “Ministério Público Eleitoral”, usualmente utilizada por jornalistas e pessoas leigas, não corresponde a um órgão próprio, mas sim às funções eleitorais exercidas por membros do Ministério Público.

Outro ponto que costuma gerar equívoco é a menção ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. O artigo 128 não contempla tal órgão, mas o artigo 130 da Constituição o reconhece.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Todavia, apesar da nomenclatura semelhante, o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não integra a instituição Ministério Público, mas sim o próprio Tribunal de Contas a que se vincula.

Portanto, deve-se atentar para essa distinção: embora receba a mesma denominação inicial, o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas não pertence ao rol taxativo do artigo 128. Ele integra a estrutura dos Tribunais de Contas, sejam eles o Tribunal de Contas da União ou os Tribunais de Contas dos Estados. A escolha constitucional de utilizar nomenclatura semelhante costuma induzir ao erro, mas a diferenciação é essencial.



5m

Passa-se à análise dos chefes da instituição. Inicialmente, destaca-se o chefe do Ministério Público da União, que é o Procurador-Geral da República, e, em seguida, os chefes dos Ministérios Públicos Estaduais, representados pelos Procuradores-Gerais de Justiça.

Quanto ao Procurador-Geral da República, apresentam-se, primeiramente, os requisitos para a sua nomeação e, posteriormente, a possibilidade de destituição ainda no curso do mandato. Na sequência, serão expostos os mesmos aspectos relativos ao Procurador-Geral de Justiça, abrangendo tanto os requisitos para a nomeação quanto as hipóteses de destituição durante o exercício do cargo.

Art. 128, § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.



ATENÇÃO

Trata-se de ponto polêmico relacionado aos integrantes da carreira do Ministério Público da União, o qual possui quatro ramos. Quando a Constituição estabelece que o Procurador-Geral da República, responsável por chefiar o MPU, deve ser escolhido dentre integrantes da carreira, surge a controvérsia quanto a saber se a exigência abrange qualquer das carreiras do MPU ou apenas a carreira do Ministério Público Federal.

A corrente majoritária, seguida na prática, sustenta que a exigência recai sobre a carreira do Ministério Público Federal. A doutrina predominante adota essa posição pelo fato de que os demais três ramos do MPU já possuem os seus respectivos procuradores-gerais: o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Procurador-Geral de Justiça, que é o chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Assim, apenas o Ministério Público Federal é chefiado pelo Procurador-Geral da República, que acumula, ao mesmo tempo, a chefia do MPU e do MPF.

Por esse motivo, conclui-se que, quando a Constituição exige integrantes da carreira para o cargo de Procurador-Geral da República, a exigência deve ser compreendida como relativa à carreira do Ministério Público Federal.

Noutro giro, quando a Constituição pretende limitar a apenas uma recondução, faz constar expressamente essa previsão, como ocorre, por exemplo, no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecendo de forma clara: permitida uma recondução. No caso do Procurador-Geral da República, entretanto, a Constituição dispõe apenas: "permitida a recondução". Assim, a interpretação correta é a de que são permitidas reconduções sucessivas reconduções.

É certo que, em cada recondução, deve ocorrer a nomeação pelo Presidente da República, bem como a aprovação do nome pelo Senado Federal, por maioria absoluta, observando-se, portanto, o rito constitucional. Seguindo-se esse procedimento, são possíveis reconduções sucessivas, sem qualquer impedimento.

Cumprе ressaltar, ademais, outro aspecto de grande relevância: não há previsão constitucional de lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da República. Embora, na prática, alguns órgãos encaminhem ao Presidente da República uma lista tríplice, procedimento amplamente divulgado em veículos de comunicação, trata-se apenas de prática política, não constituindo exigência constitucional.

Já em relação ao Procurador-Geral de Justiça, a situação é diversa, pois a Constituição prevê expressamente a formação de lista tríplice. Para o cargo de Procurador-Geral da República, entretanto, tal previsão inexistе.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Trata-se, neste ponto, do que no Direito se denomina paralelismo das formas. Se, para a escolha do Procurador-Geral da República, o Presidente da República realiza a indicação e o Senado Federal aprova por maioria absoluta, para a destituição no curso do mandato deve igualmente haver autorização do Senado pela mesma maioria absoluta.

Quanto à escolha do Procurador-Geral da República, observa-se que o Presidente deve escolher integrante da carreira, especificamente da carreira do Ministério Público Federal, conforme corrente doutrinária majoritária. O escolhido deve ter mais de 35 anos, não havendo limite etário máximo. Após a escolha, o Senado deve aprovar por maioria absoluta. O mandato é de dois anos, sendo permitidas sucessivas reconduções.

No tocante à destituição no curso do mandato, esta é possível, desde que o Presidente tome a iniciativa e haja autorização prévia do Senado Federal por maioria absoluta, em respeito ao paralelismo das formas.

Importa destacar, ainda, que no caso do Procurador-Geral da República não há previsão constitucional de lista tríplice.

Passa-se, agora, à análise do Procurador-Geral de Justiça (PGJ), que chefia o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os 26 Ministérios Públicos Estaduais. Em observância ao princípio da unidade, cada Ministério Público estadual possui o seu próprio Procurador-Geral de Justiça, sendo requisito que cada Estado proceda à escolha de seu respectivo chefe.

Art. 128, § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Cumpra observar que a Constituição utiliza a expressão “chefe do Poder Executivo” e não “governador”. Isso porque, no caso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que integra o Ministério Público da União, trata-se de órgão federal, razão pela qual a nomeação é realizada pelo Presidente da República. Já no caso dos Ministérios Públicos Estaduais, a escolha compete aos governadores.

Retorna-se ao artigo 128, § 5º, para tratar das garantias dos membros do Ministério Público, que são as mesmas asseguradas ao Poder Judiciário.

A Constituição blinda os membros do Judiciário — juízes, desembargadores, ministros dos tribunais superiores e ministros do Supremo Tribunal Federal — por meio de um manto protetor que lhes permite exercer suas funções de forma livre de pressões. Do mesmo modo, protege os membros do Ministério Público, tendo em vista que a atuação dessa instituição frequentemente causa incômodos, sobretudo no âmbito político.

As garantias constitucionais dos membros do Ministério Público são: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Art. 128, § 5º:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

Essa característica diferencia a vitaliciedade da estabilidade. O ingresso na carreira ocorre exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Durante o estágio probatório de dois anos, a perda do cargo pode ocorrer por deliberação administrativa. Superado esse período, a vitaliciedade garante que a perda somente se dê por decisão judicial transitada em julgado.

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

Além das garantias, existem as vedações, que são em grande medida semelhantes às previstas para o Poder Judiciário.

Art. 128, § 5º:

II – as seguintes vedações:



20m

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

Salvo nos casos previstos em lei, admitindo-se, por exemplo, a aquisição de ações de sociedades anônimas

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

Assim, após deixar o cargo, o membro do Ministério Público não poderá exercer a advocacia perante o juízo ou tribunal do qual tenha se afastado antes de decorrido 3 anos.

Por fim, no artigo 129, apresentam-se de forma mais minuciosa e detalhada as funções do Ministério Público. Ao tratar das funções essenciais à Justiça, observa-se que cada instituição possui sua razão de existir e atua em sua esfera própria.

O Ministério Público exerce a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A Advocacia Pública, por sua vez, exerce a representação judicial e extrajudicial da entidade federativa, prestando consultoria jurídica e defendendo-a em juízo ou fora dele. Já a Defensoria Pública tem como atribuição a defesa dos necessitados. Assim, cada instituição exerce suas funções próprias.

No artigo 127, a Constituição apresenta essas funções de maneira geral, em caráter macro, ao passo que, no artigo 129, há o detalhamento específico das atribuições do Ministério Público. Para possibilitar a análise integral do tema em bloco próprio, a exposição é interrompida neste ponto, sendo retomada em sequência com o exame das funções institucionais do Ministério Público.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
